



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, e considerando a solicitação do Ministério das Comunicações e a aprovação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério das Comunicações a promover, por intermédio de ato específico, o reajuste das tarifas dos serviços postais e telegráficos, nacionais e internacionais, prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com o Aviso nº 00039/2008/MC, de 5 de março de 2008, e nos montantes fixados pelo Ofício nº 0505/2008-PRESI, de 7 de julho de 2008, constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Qualquer outro reajuste das tarifas mencionadas no art. 1º somente poderá ser implementado após decorridos doze meses, no mínimo, e dependerá de autorização do Ministério da Fazenda, conforme art. 70, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

MENSAGENS NACIONAIS:

Faixas de Peso(em gramas)	Carta Comercial Tarifas
Até 20 g	R\$ 1,00
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,30
Acima de 50 a 100 g	R\$ 1,85
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,25
Acima de 150 a 200 g	R\$ 2,60
Acima de 200 a 250 g	R\$ 3,05
Acima de 250 a 300 g	R\$ 3,40
Acima de 300 a 350 g	R\$ 3,85
Acima de 350 a 400 g	R\$ 4,25
Acima de 400 a 450 g	R\$ 4,65
Acima de 450 a 500 g	R\$ 5,10

Faixas de Peso(em gramas)	Carta Não-Comercial Tarifas
Até 20 g	R\$ 0,65
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,00
Acima de 50 a 100 g	R\$ 1,45
Acima de 100 a 150 g	R\$ 1,80
Acima de 150 a 200 g	R\$ 2,15
Acima de 200 a 250 g	R\$ 2,50
Acima de 250 a 300 g	R\$ 2,80
Acima de 300 a 350 g	R\$ 3,15
Acima de 350 a 400 g	R\$ 3,50
Acima de 400 a 450 g	R\$ 3,80
Acima de 450 a 500 g	R\$ 4,15

Faixas de Peso(em gramas)	FAC - Franqueamento Autorizado de Cartas - Tarifas
Até 20 g	R\$ 0,85
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,17
Acima de 50 a 100 g	R\$ 1,67
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,03
Acima de 150 a 200 g	R\$ 2,36
Acima de 200 a 250 g	R\$ 2,76
Acima de 250 a 300 g	R\$ 3,10
Acima de 300 a 350 g	R\$ 3,50
Acima de 350 a 400 g	R\$ 3,84
Acima de 400 a 450 g	R\$ 4,23
Acima de 450 a 500 g	R\$ 4,59

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 22 de julho de 2008

Nº 53 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS, celebrado entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 69, DE 4 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Arts. 102

TELEGRAMA NACIONAL		
Meio de Acesso	Telegrama	Tarifa por página
Agência	Pré-Pago	R\$ 5,85
Telefone	Fonado	R\$ 4,80
Internet	Internet	R\$ 4,05

MENSAGENS INTERNACIONAIS:

TELEGRAMA INTERNACIONAL	
Grupos de Países	Tarifa por palavra
Grupo I	R\$ 0,70
Grupo II	R\$ 0,75
Grupo III	R\$ 0,80
Grupo IV	R\$ 1,15
Grupo V	R\$ 1,40

CARTAS E CARTÕES POSTAIS INTERNACIONAIS - MODALIDADE ECONÔMICA					
Faixas de Peso(em gramas)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Até 20 g	R\$ 0,75	R\$ 0,80	R\$ 0,90	R\$ 1,00	R\$ 1,10
Acima de 20 a 50	R\$ 1,25	R\$ 1,35	R\$ 1,60	R\$ 1,85	R\$ 2,25
Acima de 50 a 100	R\$ 2,25	R\$ 2,45	R\$ 2,85	R\$ 3,25	R\$ 3,95
Acima de 100 a 250	R\$ 5,30	R\$ 5,80	R\$ 6,30	R\$ 7,25	R\$ 8,50
Acima de 250 a 500	R\$ 10,00	R\$ 10,75	R\$ 11,75	R\$ 13,75	R\$ 16,00
Acima de 500 a 1.000	R\$ 19,00	R\$ 20,00	R\$ 21,75	R\$ 25,75	R\$ 30,00
Acima de 1.000 a 1.500	R\$ 28,00	R\$ 29,25	R\$ 31,75	R\$ 37,75	R\$ 44,00
Acima de 1.500 a 2.000	R\$ 37,00	R\$ 38,50	R\$ 41,75	R\$ 49,75	R\$ 58,00

CARTAS E CARTÕES POSTAIS INTERNACIONAIS - MODALIDADE PRIORITÁRIA					
Faixas de Peso(em gramas)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Até 20 g	R\$ 1,55	R\$ 1,60	R\$ 1,80	R\$ 2,20	R\$ 2,35
Acima de 20 a 50	R\$ 2,85	R\$ 2,95	R\$ 3,30	R\$ 3,85	R\$ 4,40
Acima de 50 a 100	R\$ 4,20	R\$ 4,40	R\$ 5,00	R\$ 5,80	R\$ 8,10
Acima de 100 a 250	R\$ 8,50	R\$ 8,80	R\$ 11,00	R\$ 12,00	R\$ 17,00
Acima de 250 a 500	R\$ 16,25	R\$ 17,00	R\$ 20,00	R\$ 22,00	R\$ 27,00
Acima de 500 a 1.000	R\$ 27,00	R\$ 28,00	R\$ 36,00	R\$ 39,00	R\$ 50,00
Acima de 1.000 a 1.500	R\$ 37,75	R\$ 39,00	R\$ 48,00	R\$ 55,00	R\$ 71,00
Acima de 1.500 a 2.000	R\$ 48,50	R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 67,00	R\$ 90,00

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de julho de 2008

Processo nº: 00190.022056/2006-29.
Interessado: Caixa Econômica Federal
Assunto: Contrato da Trigésima Primeira Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, no montante bruto de R\$ 15.668.054,33 (quinze milhões, seiscientos e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2002, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 00190.007328/2007-41.
Interessado: Caixa Econômica Federal
Assunto: Contrato da Trigésima Sétima Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, no montante bruto de R\$ 76.788.924,14 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), posicionado em 1º de maio de 2003, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Interessado: República Federativa do Brasil
Assunto: Realização de pré-pagamento ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial) de parcelas relativas aos Contratos de Empréstimo nºs. 3915-BR, 3916-BR, 4046-BR, 4047-BR, 4169-BR, 4266-BR, 4310-BR, 4392-BR, 4394-BR, 4487-BR, 4524-BR, 4532-BR, 4537-BR, 7053-BR, 7120-BR, 7121-BR e 7159-BR, celebrados entre a República Federativa do Brasil e aquele organismo financeiro Internacional, no valor total equivalente a até US\$ 2,600,000,000.00 (dois bilhões e seiscientos milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.
Considerando a Nota nº 568 STN/CODIP/GAB, de 28 de maio de 2008, e demais informações da Secretaria do Tesouro Nacional e o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e na Resolução nº 20, do Senado Federal, de 16 de novembro de 2004, autorizo a operação de administração de passivos do Tesouro Nacional e a formalização dos documentos necessários à realização da operação, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados em adotar, nos termos deste protocolo, os critérios, os prazos e as condições para a partilha dos recursos de que trata o artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e das demais dotações previstas no orçamento geral da União para compensação ou fomento às exportações, exclusiva a entrega de recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal.
Cláusula segunda Os recursos de que trata a cláusula primeira serão distribuídos entre os Estados com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS de-